



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 094 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/02/11
PROCESSO Nº. 1/3807/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200809709-1
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar
MATRÍCULA: 104.301.1.9
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. 2. A empresa não apresentou as 1ª vias das notas fiscais de entradas escrituradas no Livro de Registro de Entradas, creditando-se indevidamente do ICMS, no exercício de 2005, no montante de R\$ 220.551,83. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada em razão da inobservância do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *lançamento de crédito indevido*, proveniente da não apresentação das 1ª vias das notas fiscais de entradas escrituradas no Livro de Registro de Entradas. A autuada creditou-se indevidamente do ICMS, inerente ao exercício de 2005, no montante de R\$ 220.551,83. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.06715, reiniciado pela ordem de serviço nº. 2008.15780, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto ao contribuinte *Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA*, enquadrada no CNAE como *Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos*, localizada no Município de Maracanaú/Ce. Auto de infração lavrado em 24/07/08, com supedâneo no art. 65, VIII, 421, 874 do Dec. nº. 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/03/08, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2008.05797 carreado aos autos às fls. 07, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/2008.09709-1, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2008.06715 às fls. 06, termo de início de fiscalização nº. 2008.05797 às fls. 07, termos de intimação ao contribuinte às fls. 08/09, termo de intimação nº. 2008.10910 às fls. 10, cópia de AR às fls. 11, 14 e 109, ordem de serviço nº. 2008.15780, termo de início de fiscalização nº. 2008.13135, termo de conclusão nº. 2008.18123 às fls. 15, cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS/05 às fls. 16/42, cópia do Livro de Registro de Entradas/05 às fls. 43/73, relatório de notas fiscais de entradas escrituradas e não apresentadas no Livro de entradas às fls. 74/75 e 77/78, relatório de crédito indevido às fls. 76, cadastro de contribuintes de ICMS às fls. 79/81, consulta da DIFÉ às fls. 82/105, tela do sistema GIM às fls. 106, Procuração, termo de juntada às fls. 108, termo de revelia e despacho às fls. 110. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS DE JAN A DEZ/2005, ESCRITURANDO NO LIVRO REGISTRO ENTRADA, SEM APRESENTAR PRIMEIRAS VIAS (ORIGINAIS) DAS NOTAS FISCAIS ENTRADAS DISCRIMINADAS NAS PLANILHAS ANEXAS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO COM INFORMAÇÕES DETALHADAS EM ANEXO”.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13. 418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 220.551,83
MULTA	R\$ 220.551,83
TOTAL	R\$441.103,66



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, o autuante esclareceu que após a apuração do ICMS pela conta gráfica, fora constatado que o crédito indevido originou-se pela não apresentação das 1ª vias das notas fiscais de entradas escrituradas no Livro de Registro de Entradas, devidamente explicada e calculada na planilha anexa. Acrescentou que não é harmônico acatar a alegativa de que o contribuinte desconhecia a legislação tributária, para justificar o descumprimento da obrigação, uma vez que o mesmo é obrigado a conhecer o que determina o disposto no art. 65, VIII do Dec. nº. 24.569/97. Nesse sentido, relatou que a empresa foi devidamente intimada a apresentar a documentação fiscal solicitada pela auditoria fiscal, porém, a mesma não apresentou dentro do prazo legal e nem ofereceu nenhuma justificativa formal. Informou que em conformidade com o quadro social representativo da empresa, a fiscalização optou pela fundamentação legal nos termos do art. 22 do Dec. nº. 24.569/97 e art. 124 do CTN, referindo-se ao a responsabilidade solidária do representante da empresa conforme procuração anexa nos autos. Acrescentou ainda que todos os documentos apresentados à auditoria, foram colocados à disposição da empresa autuada para a realização de sua defesa, ressaltando que o aviso se deu através da própria informação complementar, tendo em vista a praticidade da ciência do contribuinte nos termos do art. 1º, XXI do Dec. nº. 26.033/00.

A ciência do auto de infração foi realizada em 25/07/08, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 109, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O termo de revelia foi lavrado em 02/09/08, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 04/08/08, sendo este estendido para o dia 29/08/08 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 115/119, onde inicialmente fez um breve relato dos autos, em seguida asseverou que não adotou nenhuma conduta infracional, havendo uma evidente precipitação da parte autuante. Ressaltou que todos os documentos apresentados à fiscalização são legítimos, uma vez que os créditos decorreram de operações relativas à circulação de mercadorias, além do que todas as operações de compra sujeitaram-se corretamente à incidência do ICMS. Alegou que no CONAT há precedentes no sentido de admitir a apresentação das primeiras vias até o término do processo administrativo fiscal. Discorreu sobre o princípio da não-cumulatividade, nos termos do art. 155, § 2º, I, CF/88, ressaltando que este expressamente autoriza a compensação do que for devido em cada operação, relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Dessa forma, reiterou que o material



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acostado nos autos pela impugnante comprova que todos os créditos de ICMS foram oriundos de compras de produtos utilizados diretamente no seu processo industrial, razão pela qual requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, em sede preliminar, constatou a regularidade formal da ação fiscal, realizada por autoridade competente e não impedida, bem como procedeu regularmente a ciência da contribuinte. Na seara meritória, afirmou a existência de provas suficientes que fundamentam a situação irregular do aproveitamento realizado pela empresa com operações não acobertadas pela primeira via do documento fiscal. Acrescentou que a atuada em sua defesa afirmou apenas ser legítimo o crédito em virtude das compras decorrerem diretamente no seu processo industrial, entretanto, não apresentou nenhum fato imponível à autuação. Discorreu sobre a 'prova', trazendo entendimento do doutrinador *José de Albuquerque Rocha*, ressaltando que cabe ao réu as alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do autor. Diante do exposto, comprovou que a atuada se creditou indevidamente de ICMS, ficando sujeita à aplicação da penalidade prelecionada no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/03, e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a contribuinte recolher, no prazo de 20 (*vinte*) dias, o montante descrito na inicial, ou em igual período interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 01/07/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 128/129, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 130/131 a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, portanto este foi estendido para 03/08/10.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 133/137, onde ratificou os pontos elencados em sede de impugnação. Ressaltou que trouxe aos autos as primeiras vias das notas fiscais, ratificando a absoluta legitimidade dos créditos de ICMS, não podendo prosperar a acusação, uma vez que o contribuinte comprovou a existência dos documentos objeto de autuação. Ademais, requereu o conhecimento do recurso voluntário e a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 308/10, ratificou o entendimento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme o juízo monocrático, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir o mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da acusação fiscal. Esclareceu que a recorrente teve duas oportunidades de apresentar as notas fiscais objeto da lide, quais sejam, em sede de defesa e de recurso, contudo, assim não procedeu. Nesse sentido, ressaltou que o creditamento lançado em conta gráfica sem as primeiras vias dos documentos fiscais é possível, desde que o contribuinte comprove o registro da operação no livro de registro de saídas. Desta forma, entendeu que a increpação fiscal não merecia maiores questionamentos, tendo em vista a comprovação do ilícito. Diante de todo o exposto, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão prolatada pela instância singular, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 140/142.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200809709-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora autuada por **lançamento de crédito indevido**, proveniente da não apresentação das 1ª vias das notas fiscais de entradas escrituradas no Livro de Registro de Entradas. A autuada creditou-se indevidamente do ICMS, inerente ao exercício de 2005, no montante de R\$ 220.551,83.

1. Da Preliminar De Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

1.2 Da Continuidade Da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Depreende-se dos autos que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente a autorização da supervisora de célula, como se percebe da análise da ordem de serviço às fls. 12. Portanto, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal fora emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa supracitada.

2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido nesse momento salienta-se acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

3. Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/4690/2007, que teve como recorrente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a empresa *JODIESEL CAMINHÕES LTDA*, anexado sua resolução e sua respectiva Ata a esta decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a NULIDADE da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para maioria dos votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em razão da inobservância do disposto no art. 1º, §2º da IN nº. 05/06, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

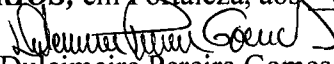


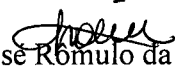
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em razão da inobservância do disposto no art. 1º, parágrafo 2º da IN nº. 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à nulidade por entender que não se deva declarar nulidade não argüida pela parte na primeira oportunidade que funcionou nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada.

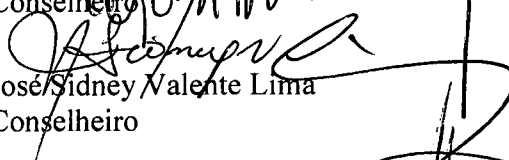
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



José Rômulo da Silva
Conselheiro

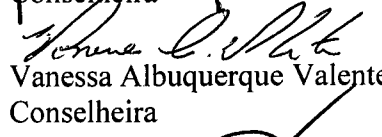

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Fátima Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO